XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Marco Antônio César Villatore, Rogerio Luiz Nery Da Silva, Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.
Inclui bibliografia
ISBN: 9978-85-5505-318-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Internacional. 3. Direitos Humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

Essa obra é fruto do intenso debate ocorrido no Grupo de Trabalho (GT) de “Direito Internacional dos Direitos Humanos II” realizado no XXV Congresso do CONPEDI em Curitiba, entre os dias 07 e 10 de dezembro de 2016, o qual focou suas atenções na temática “Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito". Este tema norteou as análises e os debates realizados no Grupo de Trabalho, cujos artigos, unindo qualidade e pluralidade, são agora publicados para permitir a maior divulgação, difusão e desenvolvimento dos estudos contemporâneos.

Alana Lima de Oliveira faz um estudo sobre as diferentes formas de conceber os direitos humanos e analisa esses direitos como produto de uma construção social. Já Cristiane Feldmann Dutra e Suely Marisco Gayer apresentam os obstáculos que a população do Haiti encontra após a migração para o Brasil, frente à dificuldade de aprender a língua portuguesa.

Larissa Sampaio Teles e Marcella Rosiére de Oliveira analisam o conflito entre decisões de diferentes cortes por meio do caso “Guerrilha do Araguaia” e da lei de anistia, com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF n° 153, e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do caso “Gomes Lund e outros”.

Marianny Alves e Rejane Alves De Arruda comparam os crimes contra a humanidade previstos no Estatuto de Roma e os tipos penais previstos pelo Projeto de Lei 4.038/2008, questionando a viabilidade de se combater a violência do Estado acionando seu próprio sistema penal. Luís Antonio Zanotta Calçada e Anizio Pires Gaviao Filho trabalham a eventual influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos nos movimentos constitucionalistas após a Segunda Guerra Mundial.

O artigo de Karla Eliza Correa Barros Kataoka apresenta forma e intensidade com que os direitos econômicos, sociais e culturais são tratados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente referente à compreensão de ‘desenvolvimento progressivo’, a partir do estudo do caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador. Na mesma esteira sobre direito dos indígenas, Gilberto Schäfer e Íris Pereira Guedes tratam dessa característica, mas sobre as políticas que nortearam a construção dos direitos indigenistas desde o período do Brasil colônia até a promulgação do texto constitucional vigente.

Gilson Fernando da Silva e Alisson Magela Moreira Damasceno abordam impacto da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 na ordem jurídica nacional e a incorporação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos à luz da Constituição brasileira de 1988. E Hugo Lázaro Marques Martins traz reflexos sobre o uso da força convencional, pautado nas Cartas da ONU, os quais impõem à Sociedade Internacional o emprego de outros mecanismos que não a guerra, fator que trouxe à baila o uso das Sanções Econômicas Internacionais como mecanismo de política internacional detentor de capacidade para efetivar a promoção dos Direitos Humanos.

Fábio Rezende Braga e Elisa Schmidlin Cruz identificam, a partir de uma análise acerca dos principais elementos que estruturam a política econômica internacional e das consequências da implementação do Programa estabelecido pelo Banco Mundial, possíveis alternativas para uma necessária reforma das instituições financeiras internacionais. Marco Antônio César Villatore e Regeane Bransin Quetes fazem uma análise do contexto vivido pelos trabalhadores informais "laranjas e sacoleiros" na zona fronteiriça Paraguai e Brasil, que o MERCOSUL incorpore este problema, como um desafio a ser enfrentado por ele.

Jonatan de Jesus Oliveira Alves e Gabriel Faustino Santos traçam um paralelo entre a justiça de transição no Brasil e na Argentina, procurando entender as diferenças e semelhanças no processo de consolidação democrática desses países após viverem sob a égide de governos ditatoriais. Já Alessander Santos Barbosa avalia se é possível afirmar que a decisão recentemente tomada pelo Reino Unido, através de plebiscito realizado em junho de 2016, e que alude em sua retirada da União Europeia, poderá implicar em aspectos negativos e de indesejável retrocesso na luta da comunidade internacional pela universalização dos Direitos Humanos.

Natasha Karenina de Sousa Rego e Lorena Lima Moura Varão identificam o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos na promoção dos direitos humanos e do desenvolvimento a partir dos casos em que o Estado Brasileiro recebeu uma sentença. Rogério Luiz Nery Da Silva e Cristiane Brum Dos Santos resgatam a temática da dignidade da pessoa humana e fazem um recorte da dimensão intersubjetiva da dignidade na tutela dos direitos fundamentais, investigando a relação entre a dignidade como reconhecimento e a tutela dos direitos.

Andressa Dias Aro e Sérgio Tibiriçá Amaral fazem um estudo acerca da importância dos direitos de informação e de expressão na atual Sociedade de Informação, e ainda o acesso à uma vida digital como um direito do ser humano. E por fim Bruno Barbosa Borges investiga o Sistema regional interamericano de proteção aos direitos humanos na realização do

Controle de Convencionalidade e sua afirmação como importante instrumento à integração interconstitucional e convencional.

Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore - PUC-PR

Prof. Dr. Rogério Luiz Nery Da Silva - UNOESC

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira - PUC-SP

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO E DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS AND THE PROMOTION OF DEVELOPMENT AND HUMAN RIGHTS IN BRAZIL

Natasha Karenina de Sousa Rego
Lorena Lima Moura Varao

Resumo

O objetivo deste trabalho é identificar o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos na promoção dos direitos humanos e do desenvolvimento a partir dos casos em que o Estado Brasileiro recebeu uma sentença. Visa-se caracterizar a atuação da Corte , relacionar e caracterizar os casos e verificar o papel da Corte na promoção dos direitos humanos e do desenvolvimento. A relevância do trabalho reside na identificação do papel da Corte de fortalecer sua jurisdição no Brasil e no continente americano, na valorização de sua atuação como importante promotor de direitos humanos e de desenvolvimento.

Palavras-chave: Direitos humanos, Desenvolvimento, Corte interamericana de direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this study is to identify the role of the Inter-American Court of Human Rights in promoting human rights and development from where the Brazilian State received a sentence . The aim is to characterize the performance of the Court, relate and characterize the cases and verify the role of the Court in promoting human rights and development. The relevance of this work lies in identifying the role of the Court to strengthen its jurisdiction in Brazil and the Americas , in appreciation of its role as an important promoter of human rights and development .

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Development, Inter-american court of human rights

1. Introdução

A Corte Interamericana de Direitos Humanos - doravante Corte IDH, Corte ou Corte Interamericana - é o órgão previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos apto a conhecer os assuntos relacionados ao cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-membros. De natureza jurídica autônoma (TRINDADE, 2003, p.50), tem o papel de solucionar as questões atinentes à proteção dos direitos humanos. A este Tribunal compete interpretar e aplicar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – doravante Convenção ou CADH - , e julgar os casos de eventuais violações de direitos humanos nela dispostos. Ao condenar um Estado que tenha expressamente aceitado a sua jurisdição, este Tribunal pode determinar a reparação das vítimas e até mesmo a adoção de medidas que evitem novas violações de direitos humanos. Como órgão de cúpula, é responsável por sua própria competência. Seu espaço de atuação é bastante amplo, o que permite não apenas a análise de casos cujo trânsito em julgado é comprovado, mas também, excepcionalmente, questões pendentes no âmbito local ou que deveriam ter sido investigadas mas não o foram.

O sistema de petições da Convenção permite que as vítimas individuais ou coletivas de violações possam pleitear suas demandas perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – doravante Comissão ou CIDH -, que tentará resolver o caso com o Estado (HENNEBEL, 2011, p.59). Se este processo falhar e o Estado em questão não se comprometer com o conteúdo do julgamento final da Comissão, ela pode, sob certas condições, submeter um caso contencioso à Corte que, se necessário, irá pronunciar-se, apurar a violação e, eventualmente, ordenar medidas reparatórias (CAMILIERI; KRSTICEVI, 2009, p.237). A condenação de um Estado perante a Corte IDH se faz em favor dos indivíduos e em prol da defesa dos direitos humanos que representam valores superiores em tese comungados pelo Estado.

A ratificação da Convenção e a aceitação da jurisdição obrigatória da Corte produzem obrigações internacionais vinculantes na esfera local e ensejam a responsabilização do Estado em caso de descumprimento destas obrigações. Ao violar um direito humano, o Estado descumpre sua obrigação primária de respeito ou de garantia – que diz respeito à obrigação precípua que todo Estado tem com seus concidadãos a partir dos “contratos” internamente estabelecidos, como as próprias Constituições nacionais. Ao ser condenado internacionalmente por esta violação, o Estado é chamado a cumprir sua obrigação secundária de reparar o dano causado (RAMOS, 2004, p.245). Numa relação de causa e efeito, a ação ilícita gera um dano, que deve ser reparado por quem se responsabilizou em não causá-lo ou

mesmo arcar com os ônus. O respeito e a garantia e a reparação ao dano são elementos fundamentais na relação do Estado com seus concidadãos porque visa impedir violações de direitos humanos e, em sua ocorrência, garantir medidas de não-repetição e de reparação.

Nesta pesquisa, parte-se do problema: qual o papel que a Corte Interamericana de Direitos Humanos cumpre na promoção dos direitos humanos e do desenvolvimento no Brasil? O objetivo deste trabalho é identificar o papel da Corte Interamericana na promoção dos direitos humanos e do desenvolvimento a partir dos casos em que o Estado Brasileiro recebeu uma sentença. Especificamente, visa-se caracterizar a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, relacionar e caracterizar os casos em que o Estado Brasileiro recebeu sentença e verificar o papel da Corte Interamericana na promoção dos direitos humanos e do desenvolvimento.

O método utilizado para alcançar os objetivos, detectar erros e auxiliar a tomada de decisões foi o indutivo. Quanto à técnica de pesquisa, este trabalho combina a pesquisa documental com a bibliográfica. A relevância do trabalho reside na identificação do papel da Corte para fortalecer sua jurisdição no Brasil e no continente americano, valorizar sua atuação como importante promotor de direitos humanos e de desenvolvimento e ajudar a dar mais publicidade aos casos em que o Brasil já foi responsabilizado para estimular novos peticionamentos internacionais.

2. Direitos Humanos e Desenvolvimento para a Corte Interamericana

A Convenção Americana é o marco normativo de mais relevância para a Corte Interamericana de Direitos Humanos (PIOVESAN, 2000, p.32). Além de assegurar um vasto catálogo de direitos humanos – civis, políticos e sociais -, se ocupa com as garantias processuais - penais, civis, trabalhistas, administrativas - mínimas que devem imperar nos países signatários, destacando que as mesmas não se destinam a regular o trâmite do processo internacional, mas sim o processo interno, cujo descumprimento implica em responsabilidade (ANSELMO; CASTRO, 2013, p.358). Em que pese à jurisprudência da Corte e suas Opiniões Consultivas, que não têm apenas orientado a atuação dos Estados, peticionários e peticionárias e a própria Corte, a Convenção continua sendo o principal documento do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, especialmente por definir as ações da Comissão e da Corte, e apontar as obrigações que os Estados têm em relação a qualquer indivíduo, cidadãos ou não.

Os direitos humanos consistem em um conjunto mínimo de direitos essencial para uma

vida humana pautada na liberdade e dignidade. A condição humana é suficiente para o seu exercício: não importa nacionalidade, etnia, credo, opção política, domícilio e qualquer norma ou prática cultural local deveria ser subordinada a tais direitos oriundos da condição humana (RAMOS, 2012, P.147). Vale dizer que esta concepção de direitos humanos parte da corrente universalista, que valoriza para a identificação destes direitos, elementos e características comuns a todo e qualquer ser humano, logo universais.

Com esta concepção de direitos humanos, dialoga a idéia de desenvolvimento construída a partir do aumento das liberdades humanas. Sen (2000), cunhador desta teoria, defende o desenvolvimento como liberdade – instrumento e finalidade a ser alcançada concomitantemente, a partir de cinco vetores fundamentais: liberdades políticas de participação da vida pública; liberdade de acesso ao mercado ou facilidades econômicas; oportunidades sociais, por meio de serviços públicos eficientes; garantias de transparência; e segurança protetora. Ela se centra na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer sua condição de sujeito. Sua educação para o exercício das liberdades e a eliminação das privações se apresentam como duas condições indispensáveis para um desenvolvimento pleno e abrangente (CÔRREA; BORTOLINI, 2008, p.155).

Desenvolvimento se aproxima de tal forma dos direitos humanos, que passa a integrá-los a partir da Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral da ONU, na fórmula de "direito ao desenvolvimento", que compreenderia os direitos econômicos, sociais e culturais (FEITOSA, 2009). Ainda que a Resolução referida não tenha validade para o Sistema Interamericano, frisa-se que, no mundo globalizado, a construção dos direitos humanos enquanto universais envolve indivíduos, grupos, coletivos, instituições e Sistemas de Proteção de Direitos Humanos das mais variadas abrangências. Estes inclusive podem inspirar-se em práticas humanistas de outros continentes, para, guardadas as devidas peculiaridades, aplicá-las nos julgados regionais.

O conceito de desenvolvimento se releva especialmente no meio urbano, tanto porque são nas cidades em que se concentra boa parte da população, especialmente no Brasil, onde mais de 84% é urbana (IBGE, 2010), quanto porque desse cenário emergem direitos sociais e necessidade humanas imprescindíveis à consecução do desenvolvimento, a exemplo das atividades laborais e comerciais, do lazer, da educação, da saúde, da moradia, da mobilidade.

Também dispõe a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu art. 26 sobre a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais. Nesse sentido, a Convenção

reitera em seu preâmbulo que o “ideal do ser humano livre isento do temor e da miséria” só poderá ser realizado se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus “direitos econômicos, sociais e culturais, bem como de seus direitos civis e políticos.” Pode-se afirmar que a Convenção é um importante instrumento para a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais e para o desenvolvimento.

O denominador comum de tais direitos, para Robles (2004), é o conceito de nível de vida, uma vez que é precisamente por meio da medição do nível de vida dos habitantes de um país que é obtido como resultado, o nível de desenvolvimento. Os indicadores socioeconômicos para avaliar o nível de vida são: saúde, alimentação, educação, condições de trabalho, situação de emprego , habitação, descanso, esparciamiento e segurança social, entre outros, que por sua vez também são direitos econômicos, sociais e culturais

Vale ressaltar que os direitos civis e políticos também devem ser considerados em suas dimensões sociais, culturais e econômicas, principalmente nos casos em que as condições necessárias para alcançar uma existência digna não existam e considerar violações específicas é impossível. Além disso, as demandas de direitos humanos devem ser consideradas em sua completude para que sejam sanadas as privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer sua condição de agente.

3. Vítimas e violações para a Corte Interamericana de Direitos Humanos

O acesso de qualquer pessoa que tem algum direito humano violado, nos termos da Convenção, não é direto à Corte. A porta de entrada ao SIDH é a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que, dentre outras, tem a função de examinar petições individuais sobre violações de direitos por parte dos Estados, de vítimas que não tiveram acesso à justiça de seus países. A Comissão oportuniza que o peticionário e um representante do Estado tomem uma solução amistosa. Caso não seja possível, a Comissão pode recomendar medidas a serem adotadas pelo Estado para remediar a violação. Não seguidas as recomendações, a Comissão pode tornar público o caso em questão e encaminhá-lo à Corte, desde que o Estado envolvido tenha aceitado sua jurisdição obrigatória de forma expressa.

A violação de um direito humano disposto na Convenção por si só não autoriza o aceite da petição pela Comissão. Para que uma petição ou comunicação seja admitida, devem ser cumpridos determinados requisitos que atestaram as condições de admissibilidade. Esta etapa prévia e obrigatória se desenvolve frente à Comissão, que exerce a função de controle em relação à proteção dos direitos humanos.

Consoante a isso, o conceito de vítima no Sistema Interamericano é bastante amplo. O

reconhecimento de pessoas físicas como vítimas não inibe que uma coletividade de pessoas se identifiquem como vítimas e peticionem suas demandas junto a Comissão. Os detentos de uma unidade prisional e seus familiares ou uma comunidade indígena são exemplos possíveis deste quadro. A admissão de petições formuladas por vítimas coletivas se relaciona com os direitos dessas vítimas ao acesso a justiça e a reparações genéricas, como, por exemplo a exigência a um Estado que modifique sua legislação para se adequar a Convenção ou que melhore as condições de uma unidade prisional. Sempre que os direitos possam ser individualizados, no caso de vítimas individuais ou coletivas, a demanda pode ser apresentada a Comissão e a petição pode ser aceita (OLÁSOLO ALONSO; GALAIN PALERMO, 2013, p.115)

Como o objeto da CADH é a pessoa humana, a Comissão e a Corte têm sido relutantes em aceitar que pessoas jurídicas sejam vítimas em si mesmas. Para o Sistema, vítima não é considerada apenas a pessoa ou o grupo de pessoas que teriam sofrido uma violação, como também seus familiares imediatos que tenham sofrido pelo padecimento da vítima direta. Os primeiros casos de desparecimento forçado de pessoas que chegaram ao conhecimento do Sistema permitem a elucidação deste raciocínio: a permanente situação de desconhecimento da verdade sobre o paradeiro ou a situação atual da vítima direta provoca uma permanente situação de vitimização nas pessoas mais próximas. Não só as vítimas diretas como também seus familiares tiveram seus direitos humanos violados (OLÁSOLO ALONSO; GALAIN PALERMO, 2013, p.117)

A delimitação das vítimas também importa para a delimitação de quais grupos de pessoas podem ser alcançadas por medidas de proteção como as medidas provisórias (GARCÍA RAMIREZ, CIDH, 2005. p. 130) emitidas pela Corte após provocação. Tais medidas têm se focado na proteção da vida e da integridade pessoal e se destinado especialmente à pessoas condenadas à pena de morte, testemunhas, defensores e defensoras de direitos humanos, juízes e juízas, familiares de vítimas com casos pendentes internacionalmente, pessoas privadas de liberdade, povos ou comunidades indígenas cuja vida e integridade estão afetadas pela contaminação do meio ambiente, pessoas com enfermidades que necessitam de diagnósticos e provisão de remédio (KRSTICEVIC , 2007, p.28-29).

García Ramírez distingue, entre as vítimas na jurisprudência da Corte Interamericana, grupos considerados vulneráveis. Pela sua condição peculiar, as pessoas privadas de liberdade são destacadas pelo impedimento compulsório de satisfazer uma série de necessidades básicas e essenciais a sua própria dignidade humana (2013, p.225). A vulnerabilidade enseja uma proteção especial para o indivíduo, bem como o cumprimento de deveres especiais por parte

do Estado de forma a atender às obrigações gerais de respeito e garantia dos direitos humanos.

A vulnerabilidade social, segundo Abramovay et. al. (2002), pode ser identificada quando os recursos e habilidades de um dado grupo social são insuficientes e inadequados para lidar com as oportunidades oferecidas pela sociedade, que constituem uma forma de ascender a maiores níveis de bem-estar ou diminuir probabilidades de deterioração das condições de vida.

Para Bronzo (2009), nas famílias pobres e vulneráveis - além da multiplicidade de privações subjetivas - apatia, baixa autoestima, baixo nível de protagonismo e autonomia, desesperança e outros aspectos psicossociais que representam um entrave no enfrentamento ou na superação da pobreza podem ser identificados. As privações subjetivas podem ser somadas a este processo como potenciais entraves ao reconhecimento de direitos e posterior luta para a sua garantia.

Frisa-se que a vulnerabilidade não se restringe à categoria econômica: passa por organizações políticas de raça, orientação sexual, gênero, etnia, uma vez que este modo de produção se apropria das opressões para o agravamento da exploração e da dominação contra setores específicos do proletariado – e nisto ela consiste num recorte de raça, gênero ou identidade de gênero no interior dos expedientes de exploração e dominação (BIONDI, 2015).

Percebe-se que identificar as vítimas de violações de direitos humanos em lide em todo o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos envolve não apenas identificar a qual artigo corresponde o fato na Convenção Americana e sim enxergar todo o sistema de possíveis violações sistêmicas e estruturais na qual as vítimas e seus familiares estão inseridos.

4. Casos brasileiros na Corte Interamericana

O Brasil aceitou a jurisdição da Corte Interamericana no ano de 1998 mas recebeu sua primeira condenação apenas em 2006. Uma sentença não condenatória se seguiu e outras três, nos anos de 2009 e 2010, condenaram o Estado brasileiro. A partir destas sentenças podem ser identificadas quem são as vítimas e quais violações estas vítimas sofreram nos termos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como o papel da Corte Interamericana na promoção dos direitos humanos e do desenvolvimento no Brasil.

Frisa-se que tal identificação não esgota a matéria de violações de direitos humanos no âmbito do Estado brasileiro. Como a Corte tem jurisdição obrigatória, aceita em 1998 pelo Brasil, sua competência se restringe aos fatos posteriores a 1998 ou aos ocorridos antes desta data que tenham seus efeitos prolongados temporalmente. O desaparecimento forçado

exemplifica este entendimento. Desde o caso Velásquez Rodríguez (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1988), tem se entendido que, apesar do crime ter acontecido antes do início da jurisdição da Corte, como a vítima continua desaparecida e os fatos relativos ao seu desaparecimento e presumida morte continuam sem investigação, o Estado pode ser responsabilizado pelo desaparecimento e não investigações. A Corte tem competência sob todas as violações de direitos humanos contínuas ou permanentes, ainda que tenham tido início antes do reconhecimento da sua competência

4. 1. Caso Damião Ximenes Lopes

Em 22 de novembro de 1999, os familiares de Damião Ximenes Lopes denunciaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos as violações dos direitos à vida, à integridade pessoal, à proteção da honra e dignidade da vítima e o direito a recurso judicial. Condições desumanas e degradantes de tratamento na Casa de Repouso Guararapes que prestava serviços públicos culminaram na morte da vítima. Após detalhada análise de admissibilidade do caso, a Comissão o apresentou para julgamento pela Corte em outubro de 2002. Em sentença, o Brasil foi finalmente condenado à, dentre outras coisa, publicação da sentença, indenização dos familiares da vítima e a realização de programas de formação e capacitação dos profissionais de saúde conforme as normas internacionais sobre a matéria (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006).

A vítima direta do caso foi Damião Ximenes Lopes em virtude das violações ao direito à vida e à integridade sofridas na Casa de Repouso Guararapes, conveniada com o SUS. Sua mãe e irmã também foram consideradas vítimas pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial. Pode-se considerar que indiretamente, além de sua família, todos e todas as pacientes da Casa de Repouso Guararapes, em Sobral, no Ceará, bem como os outros e as outras pacientes em situações análogas no Brasil. Frisa-se que ainda que a Corte atue sobre um caso individualizado, tal violação não necessariamente o é.

No que tange a proteção do direito à saúde, o caso abriu precedentes para a responsabilização estatal por tortura e maus tratos cometidas em instituições não-públicas de saúde (COELHO, 2016). A responsabilidade do Estado não se adstringe às ações ou omissões dos funcionários públicos ou agentes políticos: além de garantir os direitos humanos em todas as instituições que prestem serviços públicos, o Poder Judiciário interno deve garantir o acesso à justiça e a prestação jurisdicional de todos os indivíduos, uma vez que a jurisdição internacional tem caráter subsidiário (HANASHIRO, 2001, p.93). Com tal entendimento, a responsabilidade do Estado passa a ser vista de forma mais abrangente, especialmente no que

diz respeito às omissões causadas por particulares ou não, em cumprimento de uma função pública ou não.

O caso colocou em xeque a rede de tratamento psiquiátrico no Brasil e foi responsável por mudanças no tratamento dos pacientes. Na ocasião da morte do internado, havia uma reforma no sistema psiquiátrico em curso no Brasil, que foi impulsionada pelo fechamento da Casa de Repouso dos Guararapes, onde Ximenes Lopes faleceu. Há indícios de que a condenação do Brasil no caso, a primeira junto à Corte IDH, trouxe publicidade para a pauta anti-manicomial não apenas na cidade do ocorrido, mas em todo o país e impulsionou a reforma psiquiátrica em âmbito nacional. O próprio Estado brasileiro utilizou o caso em nível interno para estimular os poderes públicos locais a empreender esta reforma sob a justificativa de que esta publicidade seria negativa para seus municípios (LASCALA, 2011). O movimento prévio, o interesse do Estado e a condenação internacional resultaram na adoção de políticas públicas que melhoraram a situação das pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos psiquiátricos no Brasil.

Não apenas a condenação da Corte Interamericana provocou mudanças em prol da promoção dos direitos humanos nas esferas estadual e federal, como anteriormente ao proferimento da sentença medidas estavam sendo implementadas para adequar a infra-estrutura interna às normas internacionais. As medidas de reparação atingiram não apenas a clínica psiquiátrica em que Ximenes Lopes se encontrava internado: como as medidas e políticas adotadas tiveram abrangência estadual e federal, os indivíduos residentes nestes âmbitos puderam ter, preventivamente, seus direitos protegidos.

Percebe-se que o caso Ximenes Lopes e a atuação da Corte Interamericana, junto com os movimentos sociais nacionais anti-manicomiais e em defesa dos Direitos Humanos, modificaram não apenas a condição da família da vítima, mas as próprias políticas públicas de saúde mental no Brasil, o que atesta o papel da Corte na promoção dos direitos humanos e do desenvolvimento no país.

4.2. Caso Escher e outros

Em 5 de maio de 1999, um membro da polícia militar do Estado do Paraná, apresentou à Justiça comum estadual o pedido de interceptação e monitoramento de linhas telefônicas de organizações ligadas ao MST. O pedido foi autorizado sem fundamentação e notificação ao Ministério Público. A ilegitimidade do policial militar que solicitou a interceptação telefônica, a falta de fundamentação nas decisões que autorizaram os pedidos de interceptação e a falta

de notificação do Ministério Público acerca do procedimento ensejaram a denúncia do caso, em 26 de dezembro de 2000, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Como o Brasil não cumpriu as recomendações da CIDH e não se justificou no prazo que lhe fora dado, o caso foi submetido à jurisdição da Corte, que condenou o Estado brasileiro e impôs medidas destinadas a reparar os danos imateriais, medidas de satisfação e garantias de não repetição em favor das vítimas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

As alegadas violações de direitos humanos realizada pelo Estado foram à vida privada, à honra, à reputação e à liberdade de associação, por meio da interceptação, gravação, divulgação e monitoramento ilegal de linhas telefônicas em prejuízo das vítimas Arley José Escher e outros membros de associações associadas ao Movimento de Trabalhadores Rurais Sem Terra.

A Corte condenou o Brasil pelo descumprimento de garantias judiciais, proteção da honra e da dignidade, liberdade de associação, proteção judicial, combinados com a obrigação geral de proteção dos direitos humanos e necessidade de adequação do ordenamento jurídico à Convenção. A sentença condenatória no Caso Escher e outros impôs ainda medidas destinadas a reparar os danos imateriais, medidas de satisfação e garantias de não repetição em favor das vítimas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

Ainda que o caso verse sobre violações aos direitos e garantias processuais das vítimas, enfatiza-se que as escutas telefônicas ilegais se dirigiram a integrantes de grupos ligados ao Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra, movimento popular que pleiteia a reforma agrária no Brasil. Contudo, o Estado não se sentiu pressionado a prestar esclarecimento sobre as investigações relacionadas a associações ligadas ao MST após o caso Escher e outros. Também não houveram investigação e prestação de contas em relação ao sistema de reforma agrária, aos abusos cometidos por particulares que retomam para si terras que foram invadidas, nem à impunidade dos atores políticos e judiciários que criminalizam movimentos sociais (VIEIRA, 2013, p.51).

Tal postura não foi favorável para a promoção dos direitos humanos e para o desenvolvimento no país. A estrutura fundiária do país não foi repensada, o que poderia trazer empoderamento para os indivíduos e movimentos e nem foi feito nenhum tipo de reforma agrária, e a criminalização dos movimentos sociais seguem em curso, desrespeitando direitos à vida, à liberdade e à manifestação do pensamento de grupos organizados.

4.3. Caso Nogueira de Carvalho e outros

Em 11 de dezembro de 1997, a Comissão recebeu uma petição em nome dos pais e da

filha da vítima, o advogado defensor de direitos humanos Nogueira de Carvalho, alegando que o Brasil não lhe havia garantido o direito à vida e nem realizado uma investigação séria sobre sua morte, além de processar os responsáveis e promover os recursos judiciais adequados (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006).

A Comissão considerou que o caso cumpria os requisitos de admissibilidade nos termos da CADH e o apresentou à Corte Interamericana. Em 28 de novembro de 2006, por unanimidade, decidiu-se em sentença que não foi demonstrado que o Estado brasileiro violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial. O processo criminal do homicídio de Nogueira de Carvalho havia sido conduzido de forma regular e observado todos os direitos envolvidos.

No caso em comento, a suposta vítima teve o direito à vida violado, não ficou demonstrado pelos peticionários que o Estado brasileiro violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial. Este foi o único caso brasileiro, até o presente momento, de improcedência de uma denúncia à Corte.

4.4. Sétimo Garibaldi

Sétimo Garibaldi foi assassinado em 27 de novembro de 1998 em uma operação extrajudicial de despejo de cerca de cinquenta famílias de trabalhadores sem terra, que ocupavam uma fazenda. Um inquérito policial foi instaurado para averiguar a morte de Sétimo Garibaldi, a posse ilegal de arma do administrador da fazenda e a formação de quadrilha ou bando que atacou os trabalhadores. O inquérito policial acabou arquivado. Em 6 de maio de 2003, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu a petição em nome de Sétimo Garibaldi e seus familiares e o submeteu à Corte, que condenou o Brasil a conduzir de forma eficaz e em prazo razoável o inquérito criminal e o processo judicial dele decorrente, investigar e sancionar as eventuais faltas funcionais nas quais poderiam ter incorrido os funcionários públicos responsáveis pelo inquérito.

Não houve, neste caso, repercussão para além dessa esfera. Decisões altamente individualizadas, como foi o caso, não incentivam que as instituições envolvidas assumam o ônus político de tomar medidas mais amplas, que possam ter uma abrangência para além dos peticionários e vítimas diretas. (VIEIRA, 2013, p.50). Como no caso Escher e outros, seguem em curso a criminalização dos movimentos sociais e o mesmo modelo econômico que favorece a grande propriedade privada, frente às necessidades dos trabalhadores rurais. Não houve promoção dos direitos humanos e nem do desenvolvimento pela sentença condenatória da Corte.

4.5. Gomes Lund e outros

Em 1995, denunciou-se à Comissão Interamericana a responsabilidade do Brasil pelo desaparecimento forçado de membros do partido comunista (PCdoB) e de camponeses da região do Araguaia que se organizavam clandestinamente contra o governo militar instaurado no Brasil em 1964. Teriam desaparecido cerca de setenta pessoas entre 1972 e 1975 e as famílias dessas pessoas sofriam com a falta de informações e estavam em busca da verdade dos fatos ocorridos, o que a Lei de Anistia brasileira impedia. Por não conseguir solução no âmbito nacional, buscaram ajuda internacional em prol dos direitos humanos violados.

Apenas em 2009, a Comissão denunciou o caso para julgamento pela Corte, que afirmou em sentença não estar julgando os crimes cometidos no período ditatorial, e sim as consequências deles que perduram até a atualidade, como o sofrimento dos familiares que é presente, o desaparecimento das vítimas, a falta de informações sobre o ocorrido, a falta da prestação da verdade pelo Estado, entre outras violações de direitos humanos advindas pela manutenção da Lei de Anistia em vigor, que por si só representa um afronta aos direitos humanos.

As vítimas no caso são as setenta pessoas, camponeses e militantes, desaparecidos durante o período descrito e seus familiares. As violações sofridas ferem seus direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, garantias judiciais, liberdade de pensamento e expressão e direitos políticos. Além disso, indiretamente toda a humanidade pode ser considerada vítima, uma vez que o desparecimento forçado das vítimas implica no desrespeito aos direitos à memória e à verdade não apenas de suas famílias e amigos e amigas e sim de todos e todas as brasileiras, uma vez que, parte importante de sua história lhe foi furtada em virtude de um regime militar totalitário.

Algumas determinações da Corte já estavam sendo pautadas em âmbito interno como a necessidade de medidas que garantam o direito à verdade e à memória, para que se investigue o passado em busca da verdade e se tenha do Estado o reconhecimento oficial dos fatos (VIEIRA, 2013, p.35). A Comissão Nacional da Verdade é fruto deste processo: criada pela lei federal 12.528 de 18 de novembro de 2011, ela objetiva examinar e esclarecer as violações de direitos humanos ocorridas entre 1946 e 1988 no Brasil. A criação de uma comissão da verdade remota à elaboração do Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-2) em 2002 e aparece como diretriz da terceira versão deste plano (PNDH-3) em 2010, em determinou o dever de promoção da apuração e do esclarecimento público das violações de direitos humanos praticadas no contexto da repressão política a partir de 1946 para efetivar o direito à

memória e à verdade e promover a reconciliação nacional.

Novamente o somatório de um movimento político da sociedade civil organizada com uma decisão internacional da Corte Interamericana foram capazes de pressionar o Estado brasileiro a operar mudanças no âmbito interno, efetivar o direito à memória e à verdade, e promover os direitos humanos para vítimas diretas, seus familiares e outras pessoas que foram vítimas de violações de direitos humanos de 1946 e 1988, mas que não constavam como tal perante a sentença da Corte.

5. Considerações finais

A Corte tem funcionado como árbitro final e guardião dos direitos humanos nas Américas. Na América Latina, as décadas de 1970 e 1980 foram permeadas por guerras civis e ditaduras militares que produziram generalizadas violações de direitos humanos e colocaram conceitos como "desaparecimento" no léxico global. Enquanto a transição para a paz e para a democracia iniciou-se no final dos anos 1980 e no início dos anos 1990, o Sistema Interamericano simultaneamente emergiu como um mecanismo cada vez mais sólido para sustentar os padrões regionais de direitos humanos e para reforçar as reformas em curso a nível nacional, anunciando uma nova era de proteção dos direitos na conturbada região.

Uma decisão da Corte Interamericana – mesmo que em sede de medidas provisórias – é um "convite compulsório" que motiva o Estado a seguir o roteiro de determinações elencado pelo Tribunal e romper com as formas gastas de se lidar internamente com os direitos humanos. O "convite" exige que a reparação dos danos causados, a construção de uma nova tradição de respeito e garantia desses direitos e a modificação da infra-estrutura interna para dar conta desta novidade.

Antes que uma derrota política ou um risco jurídico, o reconhecimento da responsabilidade do Estado com fundamento nas reparações expressa um compromisso com a ideia de que os valores democráticos transgredidos pelas violações são importantes e devem ser afirmados através da justiça às vítimas e da não repetição; e oportuniza a recuperação da confiança nas instituições e em uma via institucional para satisfazer corretamente o dever jurídico de não repetição.

Frisa-se que a jurisprudência da Corte ilustra o problema e o resolve, sendo essa decisão um guia ou pauta de orientação que pode ser aplicada no direito interno do Estado demandando e de todos os outros do continente americano, mesmo sem estar diretamente alcançados pela resolução. Ela convida o Estado a buscar e a ampliar as formas de reparação, especialmente no que diz respeito às reparações não pecuniárias. Cumprir uma decisão

interamericana é, ao mesmo tempo, dever do Estado em virtude das obrigações que assumiu perante o Tribunal e perante as pessoas que estão sob sua reponsabilidade, e uma forma de manter a própria coesão, legitimidade e força do Sistema Interamericano. Além disso, a maioria dos países quer ser vista como um país que respeita os direitos humanos: o cumprimento garante esta boa impressão perante a Corte e os outros Estados e pode ser oposto como argumento em querelas internacionais.

A partir das sentenças condenatórias da Corte Interamericana para o Brasil percebe-se que a Corte tem provocado o Estado a promover os direitos humanos das vítimas e que esta promoção tem abrangência maior e atinge mais vítimas – mesmo as que não peticionaram à Comissão – quando a demanda de proteção integra a agenda da sociedade civil organizada e dos movimentos sociais. Casos como Ximenes Lopes e Gomes Lund e outros tiveram uma maior repercussão não apenas em virtude de um pronunciamento internacional em forma de sentença e sim porque o Estado já vinha sendo pressionado no âmbito interno a atender esta demanda.

A partir dos casos em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, pode-se perceber que as violações mais denunciadas dizem respeito ao direito à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial. Isso não quer dizer que estes são os direitos mais violados pelo Estado brasileiro e sim, os que, até a presente data, ensejaram sentenças vinculantes e condenatórias da Corte.

Quanto às vítimas, os casos brasileiros não destoam do que é pacífico na jurisprudência da Corte em considerar indivíduos, grupos de indivíduos identificáveis e os familiares das vítimas. Esta constatação reforça que uma das principais preocupações da Corte é a impunidade, pois ela favorece a repetição crônica de violações de direitos humanos e a incapacidade das vítimas e de suas famílias de defenderem seus direitos.

O sentenciamento condenatório do Estado brasileiro pela Corte Interamericana em quatro dos cinco casos apresentados pode servir como um alento para as vítimas que, no âmbito interno, ainda não obtiveram reparações às violações de direitos humanos sofridas na jurisdição doméstica e se sentem desamparadas. Em que pese o cumprimento moroso de sentenças internacionais, é inegável sua força de pressão para que os direitos sejam satisfeitos no âmbito interno.

Ao contrário, ainda que também haja pressão de movimentos sociais e partidos políticos em torno da pauta da reforma agrária, o Brasil não aproveitou o ensejo das duas sentenças cujas vítimas eram trabalhadores rurais sem terra para implementar políticas públicas de acesso à terra e à moradia ou, de fato, repensar a estrutura fundiária do país em prol do

desenvolvimento. Isso não significa que a Corte não possa promovê-lo ou estimular a sua promoção por meio de sentenças condenatórias e sim que não chegou a este Tribunal um caso brasileiro que versasse exclusivamente sobre os direitos econômicos, culturais e sociais ou o próprio direito ao desenvolvimento.

6. Referências

ABRAMOVAY, M.; et.al. **Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: desafios para políticas públicas**. Brasília: UNESCO, 2002.

ACOSTA LÓPEZ, Juana Inés. **La protección de víctimas indeterminadas en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos**. Bogotá, 2005. Disponível em: <http://www.javeriana.edu.co/biblos/tesis/derecho/dere7/DEFINITIVA/TESIS%2032.pdf> Acesso em: 05 jan. 2014.

ANSELMO, Márcio Adriano. CASTRO, Alexandra Pinheiro de. A garantia processual penal da publicidade à luz das Cortes Europeia e Americana de Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 21, vol.101, mar-abril de 2013, São Paulo.pp.355-388.

BIONDI, Pablo. Capitalismo e racismo no Brasil. **Blog Convergência**. 18 de setembro de 2015. Disponível em: <http://blogconvergencia.org/?p=5449>. Acesso em: 13 jan. 2016.

BOITO JR, Armando. Governos Lula: a nova burguesia nacional no poder. In: BOITO JR, Armando; GALVÃO, Andréia. (Orgs). **Política e classes sociais no Brasil dos anos 2000**. São Paulo: Alameda, 2012

BRONZO, Carla. Vulnerabilidade, empoderamento e metodologias centradas na família: conexões e uma experiência para reflexão. **Concepção e Gestão da Proteção Social Não Contributiva no Brasil**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, UNESCO, 2009. pág. 171 a 201.

CAMILIERI, Michael J.; KRSTICEVI, Viviana. Making International Law Stick. Reflections on Compliance with Judgments in The Inter-American Human Rights System. P**roteccion Internacional de Derecho Internacional y Relaciones Internacionale**s, 2009, p.235-247

COELHO, Adriano Fernandes. **A eficácia jurídica das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos**: o caso Damião Ximenes Lopes. [200-]. Disponível em: <http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic2/vi_encontro/A_EFICACIA_JURIDICA_DAS_DECISOES_DA_CORTE_INTERAMERICANA_DE_DIREITOS_HUMANOS.pdf>. Acesso em: 08 maio 2016

CÔRREA, Darcísio; BORTOLONI, José Carlos Kraemer. O desenvolvimento e as perspectivas de cidadania no Brasil. Direito em Debate. **Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí**. Ano XVII no 29, jan.-jun. 2008, p.147-170.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Escher y Otros vs. Brasil.** Sentença 06 de julho de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_esp1.pdf>. Acesso em: 01 jul 2016.

_____. **Caso Garibaldi vs. Brasil**.Sentença de 23 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_esp.pdf>. Acesso em: 01 jul 2016.

_____. **Caso Gomes Lund y Otros**.Guerrilha do Araguaia vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf> Acesso em: 01 jul 2016.

_____. **Caso Nogueira de Carvalho y Otro vs. Brasil**. Sentença de 28 de novembro de 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_esp1.pdf>. Acesso em: 01 jul 2016..

_____. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Sentencia de 29 de julio de 1988. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/interamericano/2221caso.htm>. Acesso em: 09 jun. 2014.

_____. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Sentença de 4 de julho de 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_esp.pdf> . Acesso em: 01 jun. 2013.

GARCÍA RAMÍREZ, Sérgio. La jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en materia de reparaciones. In: CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **La Corte Interamericana de Derechos Humanos**: un cuarto de siglo (1979-2004). San José: CIDH, 2005. p. 130.

_____. Los “vulnerables” ante la jurisdicción interamericana de los Derechos Humanos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Ano 21, vol.105, nov-dez de 2013, São Paulo.p.225-246

HANASHIRO, Olaya Sílvia Machado Portella. **O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.

HENNEBEL, Ludovic. The Inter-American Court of Human Rights: The Ambassador of Universalism. **Quebec Journal of International Law**, p. 57-97, 2011. Disponível em: <http://rs.sqdi.org/volumes/HS_2011_Hennebel.pdf> Acesso em: 03 jun. 2014.

HUNEEUS, Alexandra. **Courts Resisting Cours**: Lessons from the Inter-American Court’s Struggle to Enforce Human Rights. 2011, p. 101-255. Disponível em: <https://media.law.wisc.edu/m/dk3nt/courts_resisting_courts_08-11.pdf> Acesso em: 03 jun. 2014. p. 108

KRSTICEVIC, Viviana. Reflexiones sobre la ejecución de las decisiones del Sistema Interamericano de Protección de Derechos Humanos. In: KRSTICEVIC, Viviana; TOJO, Liliana. (orgs) **Implementación de las decisiones del Sistema Interamericano de Derechos Humanos**: Jurisprudencia, normativa y experiencias nacionales. . Buenos Aires: Center for Justice and International Law - CEJIL, 2007. pp.15-112

LASCALA, Maria Carolina Florentino. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a implementação de políticas públicas brasileiras**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Franca, 2011. Disponível em: <acervodigital.unesp.br/handle/123456789/62593>.

Acesso em: 18 jun. 2014.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científic**a. São Paulo: Atlas, 2003. p. 83.

MARTIN-CHENUT, Kathia. A valorização das obrigações positivas de natureza penal na jurisprudência da CIDH. O exemplo das graves violações de direitos humanos cometidas durante as ditaduras dos países do Cone Sul. Traduzido por: Priscila Akemi Beltrame e Pedro Augusto Simões da Conceição. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 21, vol.101, jul-ago de 2013, São Paulo, pp.97-130

OLÁSOLO ALONSO, Héctor; GALAIN PALERMO, Pablo. Diálogo jurisprudencial em materia de acceso, participación y reparación de las víctimas entre el Sistema Inter-americano de Protección de Derechos Humanos y el Sistema de Aplicación del Derecho Penal Internacional del Estatuto de Roma. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** Ano 21, vol.102, mai-jun/2013, São Paulo.pp. 105-160

PIOVESAN, Flávia. Introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: A Convenção Americana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O sistema Interamericano de proteção aos Direitos Humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: RT, 2000. p. 32.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humano**s: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis. Teoria e prática do Direito Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004

_____. T**eoria Geral dos Direitos Humanos**. Saraiva, 2012. São Paulo:

ROBLES, Manuel Ventura. Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en materia de derechos económicos, sociales y culturales. **Revista Instituto Interamericano de Derechos Humanos**. San José, No. 40, p. 87 - 131, 2004.

SEN, Amartya. **Inequality reexamined**. Cambridge: Harvard University Press, 1995.
_____. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre, 2003, v. III.

VIEIRA, Oscar Vilhena (Coord.). I**mplementação das recomendações e decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Brasil**: institucionalização e política. São Paulo: Direito GV, 2013. Disponível em: <direitogv.fgv.br/node/49893> Acesso em: 18 jun. 2014.